

**Processo: 2021004609**

**Referência: Chamamento Público nº 001/2021**

**Objeto: Credenciamento de laboratórios e clínicas para realização de exames laboratoriais e diagnósticos para o Hospital Municipal Bom Jesus e UPA 24 Horas.**

### **DECISÃO**

Interposto Recurso Administrativo pela empresa licitante E.L. DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS (nome fantasia ALIANÇA DIAGNÓSTICO CLÍNICO), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 30.557.306/0001-04 face à sua inabilitação devido a falta de apresentação de termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, bem como ausentes os índices exigidos, desatendendo ao item 4.2.4, alínea “b” do Edital.

O Recurso apresentado também insurge contra a habilitação da empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI apontando evidências que, segundo seus convencimentos, torna falso o Alvará emitido pela vigilância sanitária municipal. Ao mesmo tempo relata que a empresa recorrida não comprovou a disponibilidade dos aparelhos, ferindo o item 4.4.4 do edital.

Preliminarmente, imprescindível analisar a tempestividade da peça apresentada, a qual deu-se anterior ao vencimento do quinto dia útil. Sendo, portanto, considerada tempestiva.

Face ao recurso administrativo foram apresentadas contrarrazões pela empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI, tempestivamente, as quais rebateram as alegações de forma simplificada, pautando pela lisura do certame e pelo seu preenchimento dos requisitos exigidos no edital.

Pugnando, ao final, pela manutenção da decisão inicial e pela não admissão do recurso interposto pela empresa E. L DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS.

Também foram apresentadas contrarrazões recursais pela empresa licitante LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS ART-LAB LTDA. pautando que a decisão da inabilitação da empresa recorrente deve ser mantida vez que evidente o descumprimento da empresa quanto à apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, bem como seus índices econômicos garantidores da demonstração de sua condição econômica financeira, nos termos do item 4.2.4, alínea “b” do Edital.

Pois bem, passo a analisar para ao final decidir.

Para demonstrar a transparência dos atos praticados e garantir o princípio Constitucional da isonomia, a Administração Municipal vincula seus atos aos previstos no edital, não podendo descumprir as normas ali vinculadas. Esta previsão encontra guarida no artigo 41 da Lei de Licitações, que reza:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Assim, as exigências de apresentação de documentações **não são meras formalidades excessivas**, e sim formalidades que devem ser seguidas pela Administração, com o fulcro de proporcionar aos particulares o princípio da isonomia.

Resta, ainda, de forma preliminar, informar que o edital não sofreu pedidos impugnatórios em seus termos, os quais fizeram lei entre as partes interessadas.

Em sede recursal a empresa recorrente insurge contra as exigências do edital no que tange à apresentação completa do balanço patrimonial, assim incluídos os termos de abertura e encerramento, bem como os índices que demonstram sua capacidade econômica imprescindível para a execução do futuro contrato administrativo.

O recurso firma seus convencimentos de que ao balanço patrimonial não integram os termos de abertura e encerramento, em que pese seja exigência clara no ato convocatório.

Pois bem, passamos a explicar sobre o objetivo do Balanço Patrimonial. O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Em sede de licitação, como é o caso, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

A lei exige que o BP seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro, salvo exceções atribuídas a Sociedades Anônimas.

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade.

Após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no **lucro real** a validade do BP se estendeu até o **último dia útil do mês de junho**, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07, mas depois foi antecipado para o **último dia útil do mês de maio** pela IN/RFB nº 1.594/2015.

Em 2014 o TCU decidiu que para fins de licitação a data limite é **30 de abril** do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário, *in verbis*:

*“O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.”*

O **Balanço Patrimonial autêntico, portanto, na forma da lei** observa o cumprimento de suas formalidades intrínsecas com a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02 ; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1) ;

A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 do **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) Veja:

*Art. 1.184. No **Diário** serão lançadas, com **individualização, clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

*[...]*

*§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.*

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

No que tange a boa situação financeira, tal particularidade é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são os definidos originalmente pela IN MARE 5/95 e, posteriormente, na IN SLTI 2/2008 e IN SEGES 5/2017, conforme se vê na figura abaixo. Apenas estes 3 (três) índices de análise de Balanço tem previsão legal.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1$

Entendendo os índices, temos que: caso a **Liquidez Corrente** seja igual a 2 quer dizer que para cada R\$ 2,00 que a empresa tem no Ativo Circulante, ela terá R\$ 1,00 devendo no Passivo Circulante. Retrata a capacidade de liquidar as dívidas de curto prazo com o que a empresa também dispõe a curto prazo. Os demais índices seguem o mesmo raciocínio matemático.

Na **Liquidez Geral** é retratado a capacidade de liquidar as dívidas de curto e longo prazo com o que a empresa dispõe a curto e longo prazo, enquanto que, a **Solvência Geral** apela para a liquidação das dívidas com todo o Ativo que a empresa dispõe, inclusive Bens Permanentes (máquinas e equipamentos, móveis e utensílios etc.).

Esclarecida a formação e apresentação do Balanço Patrimonial NA FORMA DA LEI, o qual detém de termos de abertura e encerramento, bem como apresentação

dos índices contábeis exigidos no ato convocatório, nota-se que a documentação apresentada pela empresa recorrente para fins de demonstração contábil e, por consequência, sua qualificação econômica e financeira, restou prejudicada. Motivo de sua inabilitação pelo não atendimento ao item 4.2.4, alínea “b” do Edital.

Os índices exigidos no item 4.2.4 do edital, não apresentados pela empresa no momento oportuno e que segundo alegações recursais são de fácil cálculo matemático, não compete à Comissão de Licitação realizar cálculos aritméticos para fomentar documentação faltante de empresa licitante.

Quanto ao apontamento de possível irregularidade na documentação da empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI apontando evidências que, segundo os convencimentos da empresa recorrente, torna falso o Alvará emitido pela vigilância sanitária municipal, através de uma análise perfunctória na documentação citada é evidente que a mesma foi emitida pela vigilância sanitária municipal.

De mais a mais, há faculdade de diligência conferida a Comissões de Licitações no artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 em qualquer fase da licitação, com vistas a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar instrução do processo.

*Art. 43. (...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Através dos autos administrativos 2021015687, a Procuradoria Municipal analisou o tema e, ao final, considerou regular a emissão e a validade do Alvará de Licença Sanitária nº 2021000660 conferido à empresa CENTRAL SERVIÇOS DE

LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI. Pondo fim, portanto, ao apontamento trazido pela empresa recorrente.

A recorrente expôs, ainda, que a empresa recorrida não comprovou a disponibilidade dos aparelhos, ferindo o item 4.4.4 do edital. O que não se sustenta quando da verificação da documentação (declaração de disponibilidade dos equipamentos).

Exigir dos licitantes a 'propriedade' de equipamentos é defeso nos entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU sob o prisma de impor condições onerosas aos participantes.

Desta forma, os apontamentos relacionados à insurgência da empresa recorrente face a habilitação da recorrida CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI não merecem prosperar.

Assim, recebo o recurso apresentado pela empresa licitante E.L. DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS (nome fantasia ALIANÇA DIAGNÓSTICO CLÍNICO) por ser próprio e tempestivo, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua inabilitação pelo descumprimento da exigência contida no item 4.2.4, alínea “b” do Edital.

Ao mesmo passo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso quanto ao pedido de inabilitação da empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI.

Em razão do não acolhimento dos argumentos recursais, encaminho os autos à autoridade administrativa imediatamente superiora nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Águas Lindas de Goiás, 18 de maio de 2021.



---

**Eliseu Bezerra Galvão**  
**Presidente da CPL**

Digitally Signed by ELISEU BEZERRA GALVAO:57936307168-AC VALID RFB v5  
Date: 20/05/2021 15:57:59  
Reason: Arquivo assinado digitalmente.  
Location: BR - Página: 8 de 8